

UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Mariana Rose Costa da Silva Bezerra Dantas¹

Emanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

Este artigo possui o objetivo de provocar uma reflexão acerca da alienação parental, sob todos os seus aspectos, analisando os impactos que é capaz de provocar na vida de todos os envolvidos. Os estudos já demonstram que a prática da alienação parental ocorre especialmente nos casos de separação conjugal, e que a partir do sentimento de raiva intrínseco, surge a vontade de vingança, utilizando o filho como meio para alcançar essa intenção, sem observar conquanto, os danos irreparáveis que os filhos sofrem, violando dessa maneira, um princípio basilar do Direito das Famílias, qual seja, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Além disso, o presente trabalho visa analisar a possibilidade da guarda compartilhada servir como uma forma de coibir a prática da alienação parental, responsável por causar inúmeros danos a todos os envolvidos. Para tanto, a pesquisa será de cunho exploratório, em que o levantamento de dados será realizado por meio de levantamento bibliográfico, utilizando doutrinas, artigos científicos, monografias, teses, dissertações e legislações, sendo também documental, em razão desses dados estarem em documentos escritos, encontrados em livros, periódicos e outros meios.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Consequências. Direito de família.

NA ANALYSIS UNDER THE OPTICS OF JOINT CUSTODY AS A WAY TO REPRESS THE PRACTICE OF PARENTAL ALIENATION

¹ Discente do curso de Direito no UNI-RN – Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marianarosedantas@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora de Direito da Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: emanuelli@unirn.edu.br

ABSTRACT

This article has the objective of to provoke a reflection on parental alienation, in all this aspects analyzing the impacts that it is capable of causing in the lives of everyone involved. Studies already show that the practice of parental alienation occurs especially in cases of marital separation, and that with the feeling of intrinsic anger, the desire for revenge is manifested, using the child as a means to fulfill this intended, without observing, however, the damages that the offspring suffers with that situation, violating, therefore, a basic principle of Family Law, that is, the principle of the best interest of the child and the adolescent. Furthermore, the present work aims especially to address the possibility of joint custody serving as way to curb the practice of parental alienation, responsible for causing innumerable damages to all involved. Therefore, the research will be of an exploratory nature, in which the data collection will be carried out through a bibliographic survey, using doctrines, scientific articles, monographs, theses, dissertations and legislation, being also documental, because these data are in written documents, found in books, periodicals and other media.

Keywords: Parental Alienation. Joint Custody. Consequences. Family Law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo possui a intenção de provocar uma reflexão acerca da alienação parental, sob todos os seus aspectos, levando-se em consideração os efeitos negativos que essa prática acarreta a vida dos envolvidos.

Os estudos já mostram que essa realidade, geralmente inicia no momento da separação conjugal, e que diante de um sentimento de raiva intrínseco, surge a vontade de vingança, utilizando-se o filho como instrumento para alcançar esse objetivo, com a intenção de atingir o outro genitor, sem observar, contudo, os danos que a prole sofre com essa situação, violando, portanto, um princípio basilar do Direito de Família, qual seja, o princípio do melhor interesse da convivência familiar.

Ademais, levando-se em conta o elevado número de litígios que ocorrem nos divórcios no Brasil, assim como nos casos de dissolução de união estável, a guarda e como será efetivado o direito de convivência são temas que estão presentes nesses casos, é

imprescindível que esse tema seja discutido, com a finalidade de maiores esclarecimentos e acerca da eficácia desse instituto.

O método científico utilizado nesse trabalho é o dedutivo, uma vez que parte da premissa de que a guarda compartilhada deverá ser aplicada como regra nos casos de separações dos genitores, e como a alienação parental é responsável por causar danos muito graves as vítimas dessa prática, e não obstante, a existência da lei, em muitas vezes, ela não é capaz de impedir a conduta, tendo como objetivo portanto, deduzir que é possível a guarda compartilhada ser utilizada como uma saída nos casos em que os genitores não vivem juntos ou que estejam em litígio para evitar, dessa forma, a prática da alienação parental.

Além disso, se trata de uma pesquisa exploratória, na intenção de acarretar uma maior familiaridade com o tema. No que diz respeito à análise de dados, envolve um levantamento bibliográfico, vez que será utilizado material pertinente ao tema, tais como, artigos científicos, monografias, dissertações, doutrinas, legislações e jurisprudências. Destarte, a pesquisa será bibliográfica.

Ademais, a pesquisa também irá utilizar de coleta de dados, por meio de documentos escritos, dados encontrados em livros, anais, periódicos e outros meios, constituindo fontes primárias ou secundárias, objetivando contribuir para melhorar a compreensão acerca desse tema. Sendo possível, portanto, inferir que a pesquisa também será documental.

Sendo assim, esse trabalho visa especialmente, abordar a possibilidade, no que concerne, a modalidade da guarda compartilhada funcionar como um meio de inibir a prática da alienação parental.

2 DA FAMÍLIA

A família é o primeiro grupo social que o indivíduo tem contato, e assim, desempenha um papel fundamental na vida do sujeito, e por essa razão, é que recebe uma especial proteção do Estado.

A palavra família é originária do latim, e advém do termo "*famulus*", significando o servidor, o criado, segundo Maluf (2021).

Com o passar do tempo, essa instituição passou por inúmeras transformações, visto que no século passado, a família, regulada pelo Código Civil de 1916 era apenas

aquela formada pelo casamento, já que pessoas que se uniam sem o matrimônio ou tinham filhos fora dele, sofriam discriminação, e esses filhos, não tinham os mesmos direitos que aqueles havidos na constância do casamento.

Além disso, é indispensável deixar consignado acerca da indissolubilidade do matrimônio, e somente vindo a ser permitida, a separação, com a Emenda 9/1977 e a Lei 6.515/1977, o qual instituíram o divórcio. Essa Emenda foi a responsável pela alteração do §1º do art. 175 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Atualmente, são muitas as formas de famílias existentes, valorizando muito mais a liberdade individual, inclusive, tendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico dessas estruturas familiares, a exemplo das famílias multiparentais³, monoparentais⁴, homoafetivas⁵, aparentais⁶, pluriparentais⁷, entre outras.

Não obstante todas as mudanças que a família sofreu ao longo do tempo, diante do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que assim preceitua: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, a família continua sendo a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado, tamanha é a importância que exerce na formação do indivíduo.

2.1 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

O exercício do poder familiar gera para os pais, vários direitos e deveres, cujo objetivo é proporcionar um desenvolvimento do indivíduo, de forma saudável, a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, o responsável por enumerar os deveres dos pais, no que se refere ao exercício do poder familiar.

³ Maluf e Maluf (2021, p. 466), definem as famílias multiparentais como aquelas em que: “coexistem a paternidade ou maternidade de mais de um genitor”.

⁴ Dias (2015, p. 139) assim conceitua família monoparental: “Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”.

⁵ Lobô (2022, p. 93) conceitua a família homoafetiva: “união afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo”.

⁶ Maluf e Maluf (2021, p. 2021) define as famílias anaparentais como: “relação familiar baseada na affectio e na convivência mútua, entre pessoas que apresentem grau de parentesco ou não”.

⁷ Lobô (2022, p. 97) entende por família pluriparental aquelas “que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior”.

Código Civil/2002. Art. 1.634. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Além disso, o artigo 1.584 do Código Civil evidencia que a guarda compartilhada é uma decorrência do poder familiar, sempre a preferindo em detrimento a guarda unilateral, essa última, sendo aplicada apenas em casos excepcionais, tais como a recusa por parte de um dos genitores em querer a guarda ou quando um deles não demonstrar condições de exercer essa guarda.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Para Lobô (2022, p. 82) esse princípio aduz que a criança e o adolescente

“devem ter os seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração assim como na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, especialmente nas relações familiares”.

Para Maluf (2021), a garantia de educação dos filhos constitui o principal dever que os pais possuem decorrente do poder familiar, além do zelo pela proteção e direção dos filhos, uma vez que atualmente, o poder familiar é compreendido como sendo um poder educativo de caráter social. Tanto que o não cumprimento desse dever legal, carre-

ta sanções, a exemplo dos artigos 244 a 247 do Código Penal⁸, os quais punem os delitos de abandono e intelectual dos menores.

Já em relação a guarda, é um direito e um dever tanto do pai quanto da mãe, ter a prole em sua companhia, conforme enuncia Maluf (2021). Em contrapartida, é importante deixar claro que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre prevalecer, anteriormente citado, e, portanto, para definir a guarda, o juiz deve levar em consideração qual dos dois tem melhor aptidão para exercê-la, a partir da afinidade entre o genitor e a prole, além dos planos moral e educacional, segundo Maluf (2021).

É de competência dos pais também, a representação dos filhos com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, e a assistência, quando tiverem menos de 18 (dezoito) e mais de 16 (dezesesseis) anos nos atos da vida civil, conforme artigo 1.690 do Código Civil⁹. Aos genitores, incumbe ainda, o dever de cumprir e fazer cumprir todas as determinações judiciais.

Por fim, cabe aos pais, conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proporcionar aos filhos, o crescimento em um ambiente saudável, longe de pessoas que sejam dependentes de substâncias entorpecentes, conforme aduz Maluf (2021).

2.2 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E O IMPACTO NA VIDA DOS FILHOS

O divórcio, instituído com a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 tem o objetivo de dissolver a sociedade conjugal para que dessa forma, seja possível aos cônjuges constituir novos vínculos.

⁸ Código Penal/1940. Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. [...] Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [...] Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

⁹ Código Civil/2002. Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Em caso de divórcio consensual, os cônjuges conseguem resolver todas as questões relacionadas de uma maneira amigável, por meio de um acordo sobre todos os tópicos. Conquanto, uma situação de divórcio judicial litigioso, é mais delicada, já que se trata de um processo mais complexo, devido aos cônjuges divergirem de muitos ou todos os assuntos tratados (PEREIRA, 2021).

É indiscutível que nessa circunstância, o principal reflexo recai sobre a prole, já que é preciso decidir sobre vários pontos, no que concerne aos filhos, tais como, com quem o filho irá ficar, como ocorrerá a convivência com o outro genitor, de que forma será feita a prestação de alimentos, além de outros temas que variam de acordo com o caso.

Em um contexto repleto de emoções como é o de separação entre cônjuges, muitas vezes, alguns problemas aparecem, a exemplo da alienação parental, tema central desse artigo. Nessa situação, são comuns as brigas entre o ex-casal na presença dos filhos, causando assim, danos na vida dos filhos. Não obstante a dissolução conjugal, continua sendo obrigação dos genitores, manter a convivência com sua prole, independentemente da modalidade de guarda decidida, nos termos do artigo 1.579 do Código Civil¹⁰ que assim enuncia: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

Sendo assim, a guarda compartilhada, além de ser a responsável pela manutenção do convívio familiar que é de suma importância para a prole, também constitui uma forma de estabelecer responsabilidades de forma equitativa após o fim da relação conjugal, conforme enuncia o artigo 1.583 do Código Civil.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Destarte, a separação dos pais não poderá acarretar no afastamento ou em casos mais graves, a separação entre pais e filhos, já que a proteção dos filhos continua sendo

¹⁰ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

dever dos pais, mesmo em uma situação de separação conjugal, assim como a manutenção da convivência familiar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para Paulo Lôbo (2008, apud Maluf e Maluf, 2021, p. 617) “o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo os seus interesses sobre o dos pais em conflito”.

3 MODALIDADES DE GUARDA

O termo guarda é utilizado para exprimir a responsabilidade atribuída a uma determinada pessoa de supervisionar e zelar pela preservação, de outrem que esteja sob seus cuidados. Sendo assim, a guarda é o instituto jurídico por meio do qual o indivíduo, seja da família ou um terceiro assume a responsabilidade sobre uma pessoa que tenha menos de 18 (dezoito) anos, devendo para tanto, por meio de uma série de direitos e deveres, fornecer toda a assistência necessária, material, afetiva e moral.

Nesse sentido, Rosa (2015, p. 47 apud BARRETO, 2020, p. 12):

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.

Em primeiro plano, a guarda dos filhos é um direito natural dos pais. Por outro lado, em um caso de dissolução conjugal, especialmente nas situações que envolvam litígio, é de suma importância a análise do juiz, levando-se em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente.

3.1 GUARDA UNILATERAL

Conforme preceitua o §1º do art. 1.583 do Código Civil¹¹, a guarda unilateral é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Não obstante, apenas um dos genitores detenha a guarda do filho, o outro genitor continua tendo deveres em relação a prole, com base no que dispõe o §5º do artigo 1.583 do Código Civil, evitando-se o abandono e a violação ao direito de convivência familiar que o filho possui, diante do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Cabe esclarecer que o magistrado não irá definir a guarda baseada na aferição de culpa pelo fim da relação conjugal, sendo definida para aquele genitor que reúne as melhores condições para exercê-la, isto é, aquele que poderá proporcionar uma melhor educação, afeto, saúde e segurança para a prole, não sendo também, levada em consideração, tão somente a condição financeira.

Entretanto, vale frisar que esse tipo de guarda não é a regra, só podendo ser deferida pelo juiz em situações excepcionais em que a guarda compartilhada não é possível, seja porque existe uma situação de litígio muito grande que dificulta a comunicação entre os genitores ou porque um dos pais não apresenta condições mínimas de proporcionar um desenvolvimento saudável a prole.

3.2 GUARDA ALTERNADA

É a guarda atribuída a cada genitor de forma periódica. Por exemplo, nesse semestre, o infante vai para a casa da mãe, mas o pai vai visitar em dias e horários anteriormente estabelecidos. Já no próximo semestre, a criança ou o adolescente vai para casa do pai e é a mãe que passa a visitar nos dias e horários determinados.

Nesse sentido, é a visão de Barreto (2020, p.14):

A guarda alternada não deixa de ser uma forma de guarda única, pois o filho encontra-se sob a supervisão exclusiva de um dos pais, e diversificando entre eles, isto é, alternando entre o papel de pais ativos e pais visitantes. As constan-

¹¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

tes mudanças de lar são o maior dano deste sistema, uma vez que dificultam a estabilização dos hábitos, princípios, padrões de vida e construção da personalidade do menor, comprometendo seu equilíbrio emocional e psíquico, acarretando prejuízos imensos à formação e construção da identidade.

Não obstante ser a modalidade frequentemente aplicada no país, não é bem aceita pela doutrina, vez que, diante da instabilidade que causa, em razão da quebra de rotina na vida do filho, não tem sido considerada como uma alternativa adequada, só devendo ser aplicada em casos excepcionais. Apesar de não ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro, é comumente adotada, e muitas vezes, confundida com a guarda compartilhada.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA

A partir da Lei 11.698/2008, responsável pelas modificações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada passou ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, assim enunciam os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe in-

terdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
[...]

Atualmente, a guarda compartilhada é considerada como a regra geral, diante do artigo 1.584 do Código Civil, isto é, essa modalidade só deixará de ser aplicada em situações excepcionais, a exemplo da recusa de um dos pais a ter a guarda do filho ou quando não tem as condições necessárias para exercê-la.

Nessa esteira, acerca da guarda compartilhada, assim aborda Maria Berenice Dias (2013, p. 35 apud BARRETO, 2020, p. 14)

A referência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia continuidade da relação dos filhos com ambos os pais.

Nos casos em que a guarda compartilhada é exercida pelos genitores separados, surge um obstáculo à prática da alienação parental, situação que ocorre mais facilmente quando a modalidade de guarda é a unilateral.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 200 apud BARRETO, 2020, p. 14)

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho.

Fundamental deixar consignado a importância do Poder Judiciário deve fazer o acompanhamento, por meio de uma equipe interprofissional, na intenção de verificar se o bem-estar da criança ou do adolescente está sendo preservado.

Imprescindível destacar ainda que o fim da relação conjugal não pode significar o fim da relação parental também, visto que os pais continuam a terem os deveres de proteger, cuidar e não violar o direito que o infante tem, no que concerne a convivência familiar, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A dissolução conjugal é um momento muito delicado para todos os envolvidos. Entretanto, essa é uma situação que pode ser ainda mais difícil para a prole, já que muitas separações vêm acompanhada da prática da alienação parental.

É imperioso destacar ainda que o fenômeno da alienação parental é diferente da síndrome de alienação parental, e essas diferenças serão apontadas mais à frente.

Dessa forma, a alienação parental para Madaleno e Madaleno (2014 apud Pereira, 2014, p. 68):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião [...]

A alienação parental é uma prática utilizada como meio de vingança, diante de uma separação conjugal, muitas vezes, em razão de um dos genitores não aceitar o fim do casamento. Não obstante, essa é uma atitude irresponsável, tendo em vista que a saúde emocional da prole é posta em risco, afetando dessa maneira, o desenvolvimento saudável desse indivíduo.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De antemão, é imprescindível destacar que embora, muitas pessoas acreditem que a alienação parental e a síndrome de alienação poderiam ser tratadas como sinônimas, essa informação é imprecisa, visto que, como dito anteriormente, são institutos diferentes e que serão esclarecidos a seguir.

Diante de um processo de separação, o cônjuge que é surpreendido com o pedido de divórcio, começa a se sentir abandonado e rejeitado, e dessa forma, um sentimento de querer uma vingança contra o ex-companheiro (a) começa a aflorar. Sendo assim, em uma circunstância onde o luto conjugal não é vivenciado de uma maneira adequada, inicia um processo de desmoralização contra o cônjuge posto em uma posição de culpado pelo fim da relação conjugal.

A prole então, começa a ser utilizada como um instrumento de vingança ao serem impedidos de ter a convivência com o genitor alienado, além de serem programados para odiar esse genitor sem uma justificativa aparente para isso. E é a partir da crença de que esse genitor não lhe ama, são levados a acreditarem em fatos inventados que o alienador conta.

Por outro lado, a síndrome de alienação parental resulta da alienação parental, visto que tem início a partir do momento em que os filhos começam a querer se afastar do genitor alienado, caracterizando, portanto, uma consequência da primeira.

A síndrome de alienação parental foi assim denominada pelo psiquiatra Richard Gardner, na década de 1980 para referir-se aos efeitos psicológicos advindos da alienação parental. Entretanto, importante deixar claro que é uma expressão que sofre inúmeras críticas por parte da doutrina, não encontrando previsão no CID-10¹², nem no DSM IV¹³, já que o significado de “síndrome” é distúrbio, enquanto os sintomas são, na verdade, consequência das atitudes do genitor alienador (DIAS, 2013).

Na visão de Fonseca (2007 apud LOPES, 2018, p. 26):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Posto isto, a expressão adequada a ser utilizada é apenas “alienação parental” para identificar esse processo, seja ocorrendo de forma consciente ou não.

4.3 AS CONDUCTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em um cenário permeado de manipulações para alcançar o seu intento, o alienador começa a colocar dificuldades, no que se refere ao convívio entre o filho e o genitor alienado, por meio de várias alegações, a exemplo do filho estar doente, viagens nos pe-

¹² CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), sendo a décima versão do documento, tendo sido aprovada em 1994.

¹³ DSM IV é a quarta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística, sendo um manual de classificação das doenças mentais elaborado pelos psiquiatras da Associação Norte-Americana.

ríodos destinados ao filho ficar com o genitor alienado ou que possuem outros compromissos no horário destinado a visita.

Além disso, uma outra estratégia comumente utilizada é impedir que o genitor alienado tenha acesso a informações escolares ou até mesmo de ir buscar o filho no colégio, somado a sonegação de informações referentes à saúde da criança ou do adolescente. Alguns casos, chega ao ponto de mudar de cidade, Estado ou país para que ocorra um maior distanciamento nessa relação.

Não obstante, existem situações de maior gravidade em que o genitor alienador realiza uma denúncia falsa de práticas incestuosas. O filho nessa situação é levado a acreditar que isso realmente aconteceu e passa então, a conviver com uma memória falsa que lhe foi implantada.

Diante desse cenário, o magistrado não tem outra alternativa, senão a de interromper esse convívio para que ocorra a investigação. Conquanto, uma vez que esse processo é demorado, já que é preciso realizar estudos psicossociais que demandam tempo, esse contato fica suspenso, sendo, no máximo, estabelecidas visitas assistidas no próprio fórum, causando um dano imensurável nessa relação afetiva entre genitor alienado e a prole.

Nessa circunstância, levando-se em consideração a interrupção da convivência, o genitor alienador fica se sentindo vitorioso por ter conseguido conquistar o que queria, isto é, afastar os dois, mesmo que para isso, cause um enorme sofrimento psíquico em seu filho, colocando assim, em sério risco a saúde emocional dele.

Sendo assim, para tornar mais fácil a identificação de atos de alienação parental, o artigo 2º da Lei 12.318/2010 elenca, de forma exemplificativa, formas de ocorrência desse fenômeno:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a

criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em um processo, cujo parecer foi realizado pelo psicólogo Evandro Luiz da Silva que atua como assistente técnico de Santa Catarina, conforme demonstra Douglas Phillips Freitas (2015, p. 27-28), é possível perceber o quão grave é esse fenômeno que precisa ser urgentemente combatido, já que é notório os danos emocionais que é capaz de provocar em uma criança ou adolescente vítima de alienação parental.

“Os sintomas que XXX [filho das partes] apresenta são de uma criança abusada psicologicamente, que visivelmente sofre a síndrome da alienação parental. O discurso da mãe é de uma mãe alienante”.

“O discurso da XXX [genitora alienante] é carregado de rancor e sem sustentação, denunciando sempre que o conflito é dela com XXX [genitor alienado], porém, coloca o filho no meio.”

“Outra característica do alienante é retardar os estudos sociais e a perícia. A perícia foi determinada, porém a XXX [genitora alienante] não depositou os honorários, e como relatou a Sra. Perita, foram alguns telefonemas, pedidos para parcelamentos etc. Após parcelar em oito vezes, a XXX [Genitora alienante] ainda não o depositou. Após o XXX [genitor alienado] solicitar a Juíza para que ele fizesse o depósito e após fazê-lo, a XXX [Genitora alienante] também o faz e em seguida pede a Perita para devolvê-lo. Decorreu cerca de seis meses da nomeação da Perita e do início das sessões.”

“Igualmente, característica do alienante é interromper a perícia, quando há a possibilidade de recuperar vínculos com pai e filho. Assim procedeu a XXX [Genitora alienante]. Após a primeira sessão do XXX [menor] com o pai, suspende a segunda sessão. O XXX [menor] está desenvolvendo a Síndrome da Alienação Parental”.

Destarte, é possível inferir que uma vez que um dos genitores não consegue aceitar o fim da relação conjugal, utiliza o filho como uma ferramenta de punir o outro cônjuge, tido como o responsável pela separação do agora ex-casal, colocando a prole em situação delicada, lhe causando graves danos emocionais, e que em algumas situações são irreversíveis, e em outras, de difícil reparação, já que não é possível recuperar o tempo perdido.

4.4 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/2010

Não obstante a alienação parental ser um fenômeno antigo, esse tema foi contemplado com uma legislação apenas em 20 de agosto de 2010, e em razão da ausência de lei, as decisões eram muito variáveis, e dessa forma, acaba prejudicando, devido a insegurança jurídica.

A partir da criação dessa lei, se tornou mais fácil a identificação dos atos de alienação parental, já que o artigo 2º, um dos mais importantes dessa legislação, de forma exemplificativa, conforme já dito anteriormente, enumera condutas que caracterizam a alienação parental, possibilitando assim, alcançar o seu objetivo, qual seja, o de evitar ou pelo menos reduzir, a prática desse fenômeno, preservando e promovendo um desenvolvimento saudável dos infantes.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 298 apud LOPES, 2018, p. 23) assim observa: “a lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome”.

Por oportuno, o artigo 6º dessa lei, também merece destaque, uma vez que o responsável por indicar quais as condutas o magistrado poderá adotar, na intenção de cessar os atos de alienação parental ou ao menos atenuá-los:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - (revogado).

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Conforme aduz o artigo acima, o juiz poderá, de acordo com o caso específico, cumular medidas, isto é, aplicar mais de uma ao mesmo tempo, se entender que é necessário para uma maior eficácia dessas medidas judiciais.

O inciso VII trazia a possibilidade do magistrado suspender o poder familiar. Conquanto, com a entrada em vigor da Lei 14.340/2022, ocorreu a revogação desse inciso, na intenção de abolir decisões radicais, como era o caso da suspensão do poder familiar, com o objetivo de promover uma assistência psicossocial para a família como um todo.

Conforme exposto anteriormente, a alienação parental surge, via de regra, com a dissolução conjugal, e é agravada pelas disputas que ocorrem na Justiça, especialmente, no tocante a guarda dos filhos. Destarte, é de suma importância uma análise que será feita a seguir, acerca da possibilidade da guarda compartilhada inibir a prática desse fenômeno.

5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO AO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, é fundamental pontuar que a guarda compartilhada é considerada como uma boa escola nos casos de separação, visto que a criança/adolescente continua mantendo o contato com os dois genitores.

Para Lobô (2017, p. 188 apud LOPES, 2018, p. 19):

a guarda compartilhada é praticada “em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude a autoridade parental”.

A guarda compartilhada encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio desde a Lei 11.698/08, entretanto, foi apenas com a entrada em vigor da Nova Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/14) que a tornou regra, isto é, com o advento dessa última lei, a discussão acerca de qual modalidade de guarda deveria ser aplicada em casos de separações conjugais chegou ao fim, visto que a regra é a aplicação da guarda compartilhada, deixando de ser aplicada somente nos casos em que um dos genitores alegar que

não tem interesse na guarda do filho ou alguma outra situação que ponha em risco a integridade da prole.

Conquanto, nos casos em que um dos genitores aduz não ter interesse em ter a guarda do filho, é necessário que o magistrado investigue o motivo dessa recusando, devendo encaminhá-lo a um psicólogo que demonstrará a importância para a prole dessa convivência familiar, conforme dita Rosa (2015 apud SPERONI, 2015).

Isto posto, para Balog (2014 apud SPERONI, 2015), a Lei 13.058/14, isto é, a Nova Lei da Guarda Compartilhada:

vem moderar ou até mesmo extinguir a alienação parental, pois nenhum dos genitores pode privar a convivência com o outro, ou seja, ambos os genitores têm o poder sobre a sua prole, o que antes somente o genitor que era detentor da guarda tinha, fazendo com que os pais viessem a praticar a alienação parental, para ficar exclusivamente com a guarda. Todavia, como a guarda compartilhada tornou-se regra, talvez seja um caminho para diminuir a alienação parental ou até mesmo findar com este grande problema.

Em síntese, a guarda compartilhada é essencial para evitar a ocorrência da alienação parental, vez que é uma forma de proteção da criança ou do adolescente dos danos que a guarda unilateral pode provocar, já essa última pode acarretar no afastamento do genitor que não detém a guarda do filho, surgindo em muitos casos, a alienação parental, responsável por causar inúmeros danos, e portanto, prejudicando, o desenvolvimento saudável da prole, levando-se em consideração que o filho passar a sentir a falta da convivência com outro genitor que antes tinha (SPERONI, 2015).

Por fim, a guarda unilateral é a responsável por enfraquecer os laços afetivos entre o genitor que não possui a guarda da prole e o filho, dando abertura ainda, para que o outro genitor, ou seja, aquela que detém a guarda do infante, possa vir a praticar a alienação parental.

Nesse sentido, é a visão de Rosa (2014, p. 63 apud SPERONI, 2015, p. 42):

a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

Destarte, resta evidente que a compartilhada, em regra, é a melhor solução nos casos de separações dos pais, já que pode evitar a ocorrência da alienação parental, além de conservar os laços afetivos com ambos os pais, não sofrendo, dessa forma, com a res-

truturação familiar que ocorre após a separação dos pais, não sofrendo também, a manipulação por quem detém a guarda, conforme Rosa (2014 apud SPERONI, 2015).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo foi o de analisar a viabilidade da aplicação da modalidade de guarda compartilhada como um meio para coibir a prática da alienação parental.

Diante do exposto, foi possível inferir que a prática da alienação parental é bem mais comum do que se imagina.

A alienação parental é responsável por violar inúmeros direitos fundamentais da criança ou do adolescente, uma vez que causa muitos danos, afetando assim, o desenvolvimento saudável do infante.

No presente artigo, foi feita uma exposição acerca da alienação parental, suas diferenças com a síndrome de alienação parental, suas formas de ocorrência e uma breve análise da Lei 12.318 (Lei de Alienação Parental)

Posteriormente, foi abordada as modalidades de guarda, expondo especialmente a guarda compartilhada. Assim, infere-se que essa modalidade, qual seja, a guarda compartilhada à luz da Lei 13.058/14 (Lei da Guarda Compartilhada) constitui o reflexo ideal no poder familiar, reforçando a necessidade e a importância o convívio de ambos os genitores com a prole, visto que aquele que não detém a guarda não perderia o vínculo parental, nem passa a ser um mero visitante, como ocorre em muitos casos em que a guarda unilateral é a realidade.

Conquanto, em muitas situações, com o fim da relação conjugal, envolvido com um sentimento de mágoa e uma vontade de vingança, inicia-se a utilização do filho como um instrumento de vingança, em que ocorre a campanha de difamação para o filho do genitor tido como culpado pelo fim da sociedade conjugal, ou seja, começa a prática da alienação parental.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho foi o de analisar se a concessão da guarda compartilhada para os genitores em um processo litigioso de separação conjugal é capaz de evitar a prática da alienação parental

Destarte, restou evidente a importância da concessão da guarda compartilhada, inclusive, em situações que não impera o consenso entre os genitores, vez que ainda que

a relação conjugal termine, o elo de parentalidade não pode esvair, devendo ser mantida a convivência com ambos, assim como era antes do fim da sociedade conjugal.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Bruna Marques. **Responsabilidade Civil do Genitor Alienante nos Casos de Alienação Parental**. 2019. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/TCC%20-%20BRUNA%20BARCELOS-3.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARRETO, Karla Amannda. **GUARDA COMPARTILHADA: meio de prevenir a alienação parental**. 2020. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/Artigo%20UNI/Karla%20Amannda%20PDF.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

_____. Lei n. 13.058/14, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. Lei n. 14.340 de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: BARBEDO, Cláudia Gay; KRISTENSEN, Christian Haag; MOLD, Cristian Fetter; BRUNO, Denise Duarte; SILVA, Denise Maria Perissini da; PEREZ, Elizio Luiz; PAULO, Fernanda Rocha; BARBOSA, Gabriella Ferrarese; PIZÁ, Graça; TRINDADE, Jorge; CEZAR, José Antônio Daltoé; DUARTE, Lenita Pacheco Lemos; Montezuma, Márcia Amaral; DUARTE, Maros; FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; ALBEERTON, Mariza Silveira; BARUFI, Melissa Telles; GUAZZELLI, Mônica; CAMINHA, Rneato M.; FURLAN, Roberta dos Santos; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; BACCARA, Sandra; ROVINSKI, Sonia. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1-398.

FREITAS, Douglas Phillipis. Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-63378/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm2\]!/4/408/1:138\[log%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-63378/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dbm2]!/4/408/1:138[log%2Co.]). Acesso em: 14 out. 2022.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4070:51](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596281/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4070:51). Acesso em: 08 set. 2022.

LOPES, Ana Carolina Pontin. **A responsabilidade civil na alienação parental**. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20NA%20ALIENAC%CC%A7A%CC%83O%20PARENTAL%20%20ANA%20CAROLINA%20PONTIN%20LOPES.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

MADALENO., Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/2/5:244\[pe1%2Co%20a\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992897/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/5:244[pe1%2Co%20a]). Acesso em: 18 out. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/8/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/8/4). Acesso em: 21 set. 2022.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. 2014. 114 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em:

file:///C:/Users/maria/Downloads/Responsabilidade%20civil%20em%20casos%20de%20alienac%CC%A7a%CC%83o%20parental-3.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental**. 2015. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/maria/OneDrive/Documentos/Artigo%20UNI/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.